



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.770 - SP (2016/0082100-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI - SP104335
ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857
GISELENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS - SP130809
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VITAL
AGRAVADO : MARILDA CAMARA DE SOUZA
AGRAVADO : MATHEUS DE SOUZA VITAL
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
INTERES. : HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO E DO CONTRATANTE PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.770 - SP
(2016/0082100-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, São Martinho S.A., proprietária de semirreboque utilizado para transporte de cana-de-açúcar, interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que a manteve no polo passivo de ação de indenização ajuizada por Marilda Camara de Souza e outros em razão de acidente de trânsito, diante da teoria do risco da atividade, segundo a qual há responsabilidade solidária entre os proprietários do caminhão-trator e do semirreboque, utilizados no transporte de mercadorias da agravante.

A Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 473):

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Legitimidade passiva de proprietário de semi-reboque. Teoria do risco da atividade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 505-509).

Nas razões do recurso especial, São Martinho S.A. apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 932, III, e 933 do Código Civil; e 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Alegou omissão quanto às teses de inexistência de relação jurídica entre a recorrente e os subcontratados para desempenhar os serviços de transporte da Happening Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda. e de impossibilidade de responsabilização do proprietário do semirreboque.

Defendeu que a responsabilização dos danos causados a terceiro é exclusiva do proprietário e do condutor do "cavalo mecânico" que traciona o semirreboque.

Ressaltou que "contratou uma transportadora para o transporte de cana-de-açúcar. Desta maneira, caberia à Ré Happening (empregadora no caso em questão) selecionar e gerenciar, por conta de seu poder de ingerência, os profissionais responsáveis pela condução de seus veículos" (e-STJ, fl. 521).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 544-557 e 558-562 (e-STJ).

O Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Contraminutas às fls. 579-581 e 582-595 (e-STJ).

Às fls. 611-614 (e-STJ), este Relator negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO E DO CONTRATANTE PROPRIETÁRIO DO SEMI-REBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Posteriormente, foram rejeitados os embargos declatórios opostos pela insurgente (e-STJ, fls. 641-643).

Daí o presente agravo interno, no qual São Martinho S.A. sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso.

Reitera a tese que "não pode ser responsabilizada por acidente de trânsito supostamente causado pelo motorista/preposto da empresa Requerida Happening, na condução do caminhão que é de propriedade da Requerida Happening, e não da Agravante" (e-STJ, fl. 521).

Impugnações ao agravo interno apresentadas às fls. 655-657 e 663-666 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.770 - SP
(2016/0082100-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela empresa agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a atual orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REBOQUE E CAMINHÃO TRATOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DOS VEÍCULOS.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A empresa proprietária de semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados em acidente envolvendo o caminhão trator, no qual se encontrava acoplado, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.289.202/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 29/8/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMI-REBOQUE. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.521.006/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem incidência à hipótese o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras, que dispõe:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA,
QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO
SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0082100-0

AgInt nos EDcl no
AREsp 893.770 / SP

Números Origem: 00007464020138260153 21312746820148260000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI - SP104335 ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857 GISELENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS - SP130809
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA VITAL
AGRAVADO	: MARILDA CAMARA DE SOUZA
AGRAVADO	: MATHEUS DE SOUZA VITAL
ADVOGADOS	: ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773 EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
INTERES.	: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI - SP104335 ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857 GISELENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS - SP130809
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA VITAL
AGRAVADO	: MARILDA CAMARA DE SOUZA
AGRAVADO	: MATHEUS DE SOUZA VITAL
ADVOGADOS	: ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773 EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.